Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11.206-87.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

ACÓRDÃO N. 25320

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**
Recorrentes : Luiz Henrique da Silveira e Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar"
Recorrida: Coligação A "Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PcdoB)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - INSERÇÕES - UTILIZAÇÃO DE IMAGENS EXTERNAS, FOTOGRAFIAS E DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA - VEDAÇÃO [ART. 51, INCISO IV, DA LEI N. 9.504/1997] - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de setembro de 2010.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator

REPRESENTAÇÃO N. 11.206-87.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo candidato a Senador Luiz Henrique da Silveira (fls. 92-96) e pela Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (fls. 97-102) contra a sentença de fls. 80-82, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de imagens externas, computação gráfica e efeitos especiais em inserções, em desacordo com o art. 53, IV, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões, Luiz Henrique da Silveira afirma não haver qualquer gravação externa ou imagens em movimento nas inserções relativas aos assuntos *microbacias* e *luz no campo*, mas, tão somente, fotografias, cuja utilização entende permitida pela Lei das Eleições. Sobre a outra inserção, relativa ao tema *desenvolvimento econômico do Estado*, sustenta que não houve utilização de efeitos visuais e computação gráfica vedados pela legislação, já que os recursos nela utilizados seriam *bastante simples e convencionais*, e estariam *à disposição de todos os concorrentes neste pleito*, de modo que não haveria elevação dos custos de campanha, e estaria preservada, assim, a isonomia entre os concorrentes.

A Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" defendeu a inexistência de computação gráfica em qualquer das inserções impugnadas, aduzindo, ademais, que a sua utilização somente seria vedada quando desvirtuasse a realidade, degradasse ou ridicularizasse candidato. Sustentou, por fim, que todas as demais coligações estariam se valendo desses mesmos recursos em sua propaganda eleitoral mediante inserções.

Em contrarrazões (fls. 107-112), a recorrida sustenta que a utilização dos recursos em questão pelos recorrentes não visou somente a atender às disposições legais (identificação do candidato e legenda para deficientes auditivos), razão pela qual estaria prejudicada a isonomia. Aduz que, além da utilização de fotografias, haveria flagrante presença de gravações externas, por meio de vídeos apresentando entrevistas com populares, além da computação gráfica, usada para dar destaque às manchetes dos jornais que aparecem durante a fala de Luiz Henrique da Silveira e à bandeira vermelha que corta a tela com o número do candidato. Aduz, por fim, que é indiferente o fato de a inserção não ridicularizar ou degradar candidato. Ao final, requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fl. 113).

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO N. 11.206-87.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Senhor Presidente, conheço dos recursos interpostos, visto que são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

O art. 51, inciso IV, da lei n. 9.504/1997 dispõe que "na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação".

O mencionado dispositivo legal, conforme já consignado na sentença, tem por objetivo propiciar o contato direto do candidato com o eleitor, evitando-se que o curto espaço de tempo destinado às inserções seja preenchido com recursos de informática, imagens externas e congêneres, o que permitiria verdadeira "maquiagem do candidato", para usar as palavras do Min. Ayres Britto, no julgamento do Agravo Regimental na Representação n. 1.041 – Classe 30, de 5.9.2006.

Sem procedência, portanto, o argumento segundo o qual somente estaria proibida a utilização de tais recursos quando degradassem ou ridicularizassem candidato, partido ou coligação. A proibição de propaganda com tal finalidade, aliás, já é genericamente prevista a pelo art. 53, § 1º, da Lei das Eleições.

Conforme se extrai da análise das mídias juntadas com a representação, há flagrante utilização de imagens externas nas inserções n. 1 (*microbacias*), e número 3 (*luz no campo)*, nos quais há entrevistas com populares, os quais se manifestam favoravelmente aos referidos programas, de autoria do recorrente Luiz Henrique da Silveira quando no cargo de Governador do Estado.

Há também o uso explícito de fotografias, as quais, ressalto, também configuram imagem externa, conforme entendimento deste Tribunal [Acórdão n. 22.787/2008, Juiz Odson Cardoso Filho; e recentíssimo entendimento no Acórdão n. 25.301, de 1º.9.2010, Rel. Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider] e também do TSE [Ag.Reg. na RP n. 1.026/2006, Rel. Min. Ari Pergendler], como é o caso das inserções sobre *descentralização,* em que são utilizadas fotografias de jornais para ilustrar a propaganda.

Todas as inserções, ademais, valem-se de efeitos especiais para fazer a bandeira vermelha com o número do candidato "voar" na tela.

Inegável, ainda, que a inserção das fotografias na propaganda deu-se por meio da utilização de recursos de computação gráfica.

Ressalto, como já fiz por ocasião da prolação da sentença, que o melhor posicionamento sobre o tema deve ser aquele que permite o uso desses recursos apenas para a identificação do candidato (número, partido e nome) e a aposição de legenda para deficientes auditivos, por se tratar de situações expressamente previstas em lei e obrigatórias a todos os candidatos, partidos e coligações.

Por essas razões, entendo que proibição constante da sentença deve ser mantida, razão por que nego provimento ao recurso.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 11206-87.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA - TELEVISÃO - TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ES - LIMINAR
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS)
ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; BRUNO NORONHA BERGONSE; ANDRÉ AGUSTINI MORENO
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO A FAVOR DE SANTA CATARINA (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)
ADVOGADO(S): MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; ANDRÉ RUPOLO GOMES; MÁRCIO CIARINI; CASSIANO RICARDO STARCK; EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO(S) : KATHERINE SCHREINER - OAB: 19220/SC; ALEXANDRE DORTA CANELLA - OAB: 16310/SC; PAULO FRETTA MOREIRA - OAB: 19086/SC
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO A FAVOR DE SANTA CATARINA (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCDOB)
ADVOGADO(S) : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO - OAB: 12082/SC; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO - OAB: 9030/SC; ANDRÉ RUPOLO GOMES - OAB: 12603/SC; MÁRCIO CIARINI - OAB: 24428/SC; CASSIANO RICARDO STARCK - OAB: 23330/SC; EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI - OAB: 16951/SC

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Katherine Schreiner e Mauro Antônio Prezotto. O Juiz Rafael de Assis Horn não participou do julgamento, em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado e publicado em sessão, às 18h30min, o Acórdão n. 25320. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 08.09.2010.

PUBLICADO EM SESSÃO